



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37067.000050/2005-45
Recurso nº 156.816 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.464 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente REFEIÇÕES NATURAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. NULIDADE DA NFLD FACE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

TAXA SELIC.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e da Súmula n. 3 do CARF.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da NFLD nº 35.600.360-4, no valor de R\$ 1.214.330,46, que acrescido de multa no valor de R\$ 181.896,91 e juros de R\$ 364.129,61 corresponde ao valor consolidado em 20/12/2004 de R\$ 1.760.356,98 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) nas competências 11/2001 a 13/2003.

O presente lançamento engloba as contribuições previdenciárias devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e destinadas à seguridade social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e pró-labore pago ou creditado aos sócios, parte patronal, mais SAT e terceiros.

Observam-se as seguintes informações no Relatório Fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, discriminados nas folhas de pagamentos, relativas ao período de 11/2001 a 13/2003 e também, os valores pagos ou creditados aos sócios, a título de pró-labore, cujos valores encontram-se no Discriminativo Analítico de Débito —DAD, integrante na NFLD, em anexo.

Os documentos examinados foram os seguintes: Folhas de Pagamentos, GFIPs e GPSs do período de 11/2001 a 13/2003.

As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

Integram o presente lançamento: mandado de procedimento fiscal - MPF, termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD, termo de início de ação fiscal - TIAF, instruções para o contribuinte-IPC; fundamentos legais de débito-FLD; discriminativo analítico de débito — DAD; discriminativo sintético por estabelecimento - DSE, discriminativo sintético do débito — DSD; relatório de lançamento – RL; relatório de documentos apresentados - RDA, relatório de apropriação de documentos apresentados - RADA, relatório de co- responsáveis – CORESP, relatório de vínculos – VÍNCULOS e termo de encerramento de ação fiscal - TEAF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa, tempestivamente, contestou o AIOP, através do instrumento de fls. 1.799/1.825.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre-RS, prolatou a Decisão-Notificação nº 19.401.4/0143/2005 de fls. 2.130/2.151, mantendo procedente em totalidade o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“NFLD.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO.AMPLA DEFESA. INCRA.SESI.SEBRAE.SENAI. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. MULTA. SELIC. JUROS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada de acordo com art. 37, da Lei nº 8.212/91 não incorre em nulidade e possibilita ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, por força da Lei nº 2.613/1955, em favor do então criado Serviço Social Rural.

São devidas as contribuições destinadas às entidades denominadas terceiros: Sesi, Sebrae, Senai. Art. 240 CF/88. Leis 8.029/90 e 8.706/93 e Decretos regulamentadores.

A contribuição para o SEBRAE a cargo da empresa que contribui para o SESC, SENAC, Sesi e SENAI, esta insculpada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90.

A contribuição para o FNDE, denominada Salário-Educação, tem suporte no parágrafo 5º do art. 212 da Constituição Federal e nas Leis n.º 9.424/96 e 9.766/98.

É devida contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (antigo SAT), de que trata o art. 22, inc. II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98 e o art. 202 e Anexo V do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É devida a multa moratória sobre contribuições arrecadadas em atraso, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, referida na Lei nº 9.065/95, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91.

A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 2.025/2.055), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em suma:

1 - DOS FATOS

Trata-se de lançamento de débito em decorrência da falta de recolhimento, em época própria, de contribuições previdenciárias correspondentes à contribuição da empresa destinada ao custeio da Seguridade Social, SAT, os Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi), bem como, referente às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e sobre valores pagos ou creditados aos sócios a título de pró-labore.

2 - DA PRELIMINAR – NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E A OBSTACULIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA.

Alega o Recorrente que a NFLD resta eivada de nulidades quanto aos seus requisitos elencados legalmente, tais como: identificação do sujeito passivo; local, data e hora da lavratura; descrição clara e objetiva do fato que constitui a infração; valor do crédito tributário exigível; dentre outros, o que ensejaria no ferimento da ampla defesa, pois dificultaria a defesa por parte do contribuinte.

3 - DO DIREITO

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

Alega a Recorrente que a cobrança da contribuição de empresa que desenvolve atividades exclusivamente urbanas é ilegal, pois o INCRA não exerceria qualquer atividade de natureza previdenciária em benefício dessas empresas.

Também colaciona jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SEBRAE E SENAI

Alega o Recorrente que o objetivo da criação deste tributo foi atender a política de apoio às micro e pequenas empresas que conforme as determinações contidas no Decreto nº 99.750, de 09.10.90, passou a ser uma atribuição da instituição denominada de SEBRAE. Ocorre que, a referida cobrança configura *bis in idem*, pois a contribuição ao SEBRAE acarreta a incidência de mais um tributo sobre a mesma realidade fática, e sobre a mesma espécie tributária, que se encontra capitulada no Inciso I, do art. 195 da Lei Maior, ou seja, a contribuição social para o financiamento da seguridade social, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Alega que ainda que não prospere seu argumento, persistiria a inconstitucionalidade da cobrança do tributo, por não ter sido instituído por lei complementar como determina o próprio artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

DA IMPROCEDÊNCIA DOS VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE SALÁRIO EDUCAÇÃO FACE À SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Expõe a Recorrente que a contribuição para o salário educação cabe anotar que a própria Constituição Emendada de 1969, em seu artigo 178, afirma o primado da legalidade no que concerne ao salário-educação, reiterando a necessidade de Lei (em sentido estrito) para regulamentar a exação.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO SAT

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança da contribuição para o SAT. Alega sua ilegalidade e inconstitucionalidade face à aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3% sem que haja definição legal do que seria risco mínimo, médio e grave para aplicação das mesmas.

Afirma que, a contribuição para o SAT, na forma como foi instituída, veio a ampliar a receita de seguridade social, como uma nova fonte de custeio, desrespeitando o princípio constitucional da legalidade em seu art. 150, I, da CF/88, que estabelece que nenhum tributo poderá ser exigido ou majorado sem prévia lei que o estabeleça.

Também colaciona jurisprudências de diversos Tribunais Regionais Federais.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Que a cobrança de multas acima do percentual de 20% se caracteriza confisco, pois além de ser desproporcional, fica distante do caráter educativo e punitivo que deveria ter, podendo levar a Recorrente à condição de total impossibilidade de cumprir com suas prerrogativas, causando sérios danos à sociedade.

Dispõe o Código Tributário Nacional que no que se refere à aplicação da legislação tributária, que toda a lei “aplica-se a ato e fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, ‘c’ do CTN)”.

Assegura, dessa forma, o art. 106, II, ‘c’ do CTN a retroatividade da lei, a ato pretérito, quando comine penalidade mais branda, tratando-se de ato não definitivamente julgado. E sendo assim, deveria à multa ser aplicado o percentual conforme determina o art. 61 da lei 9.430/96.

Dispõe o art. 61, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 61 - Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no prazo previsto na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento) Assim, resta claro que por expressa determinação legal, não é viável que sobre os débitos tributários incidam multas em percentuais superiores a 20% do valor do valor do débito, inclusive em relação aos débitos posteriores a janeiro de 1997.

DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

A Recorrente afirma que a Taxa Selic está sendo utilizado pelo governo federal como índice de correção monetária juros moratórios.

Sendo que como índice de correção monetária, totalmente imprestável e ilegal a aplicação da Taxa Selic, pois constitui taxa de juros remuneratórios e, dessa forma constituiria majoração de tributo por meio inadequado.

Alega que a taxa Selic foi criada e definida por resoluções do banco central e não por lei e que não foi respeitado o art. 161 do CTN, uma vez que a Lei nº 9.065/95 não a criou e sim lhe deu aplicação. Portanto, toda definição do que seria taxa Selic e como seria sua composição está concentrada em normas de resolução do banco central, não existindo nenhuma lei que estabeleça o que venha a ser a taxa Selic e sua composição.

De outra parte, alega que segundo o art. 161 do CTN os juros de mora serão de 1% ao mês, nunca superiores a 12% ao ano.

DA COBRANÇA ILEGAL DE MULTA E JUROS DE MORA. “BIS IN IDEM”

Alega a recorrente estar ocorrendo a mesma cobrança duas vezes, pois entende que os juros de mora e a multa de mora possuem natureza jurídica e função equivalentes e portanto restaria demonstrado a ilegalidade na aplicação em duplicidade dos juros e da multa no cálculo do crédito tributário.

4 – DO PEDIDO

Ao final requer a reforma da decisão de 1ª instância, considerando-se totalmente nula e desconstituindo-se a NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 2.172, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E A OBSTACULIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA.**

Analisando os autos, verifica-se que as alíquotas aplicadas se encontram descritas no Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

Integram o presente lançamento: Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, termo de início de ação fiscal – TIAF, Instruções Para o Contribuinte – IPC; Fundamentos Legais de Débito – FLD; Discriminativo Analítico de Débito — DAD; Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, Discriminativo Sintético do Débito — DSD; Relatório de Lançamento – RL; Relatório de Documentos Apresentados – RDA, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, Relatório de Co-responsáveis – CORESP, Relatório de Vínculos – VÍNCULOS e Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

Diante disso, restou comprovado que o processo foi instruído de forma correta, detalhando todas as circunstâncias ensejadoras da notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD.

O Fisco não fugiu às suas regras e normas de fiscalização e imputação de crédito tributário. Em relação aos demais casos não houve, em detrimento deste, qualquer diferença capaz de ensejar a anulação do auto por não lhe faltar qualquer das prerrogativas constituidoras de crédito em favor do Fisco.

Nesse diapasão, por ausência de previsão legal, não merece prosperar a alegação da Recorrente de falta de descrição pormenorizada das ocorrências e fundamentações legais das rubricas exigidas. Assim, o argumento não pode ser considerado.

DO MÉRITO

Trata-se de crédito previdenciário lavrado em face da Recorrente por falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme disposto no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (estabelecimento matriz e filiais), abrangendo a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho –

SAT, a contribuição destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE). A presente notificação fiscal também inclui a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais – sócios, que prestaram serviço à empresa, prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Para fundamentar a ilegalidade da contribuição devida ao INCRA, a Recorrente tomou por base o antigo entendimento do Colendo STJ.

Ocorre que, tal entendimento está superado e, conforme a atual jurisprudência é devida a contribuição ao INCRA, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória foi manejada para desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o INCRA, porquanto teria sido revogada pela Lei n. 8.212/91, entendimento este perfilhado pelo STJ à época de sua prolação.

2. A modificação do referido entendimento aconteceu somente a partir de 2006, quando se conclui que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91, ainda estando em vigor. Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Primeira Seção, nos EREsp 770.451/SC, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 27.9.2006.

3. Com efeito, a mudança de entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ter entendimento pacificado, à época, afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei", ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmada consoante a pretensão da parte.

4. Cumpre reiterar que tanto o STF quanto o STJ firmaram o entendimento de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.

5. Incide, portanto, a Súmula 343 do STF. A título de reforço, precedentes idênticos: AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 1.10.2010;

AgRg na AR 3.509/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2006, DJ 25.9.2006, p. 202).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) (grifo nosso)

Nesse diapasão, em 09 de julho de 2009, no julgamento do Proc. n. 37311.010070/2006-76, a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento prolatou o Acórdão n. 2302-00.073, no sentido de ser devida a contribuição destinada ao INCRA, mesmo por empresas urbanas, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 20/12/2001

(...)

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte

(...)

*ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior acompanharam o Relator pelas conclusões entendendo que se aplica o artigo 150, § 4º do CTN para ambos os levantamentos; **no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores.** (grifo nosso)*

Portanto, reconhecida a legalidade da contribuição devida ao INCRA, não deve ser reformado o Acórdão da DRJ no qual tange a esse pedido.

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE LEVANTADAS NO RECURSO ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI, SENAI, SEBRAE, O SALÁRIO EDUCAÇÃO E O SAT

Com relação à parte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Recorrente, haja vista os valores não incluídos na base de cálculo previdenciária sobre a contribuição para o Sebrae, o salário educação e o RAT/SAT, a Recorrente apresenta alegações de inconstitucionalidade face aos dispositivos ensejadores do lançamento dos créditos tributários.

Argumentos estes que não podem prosperar, pois, nos termos da súmula nº 2 do CARF, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

DA MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Recorrente entende como ilegal a incidência da taxa Selic na correção do crédito tributário lançado. Que não poderia ser aplicado a Taxa Selic como sendo juros moratórios. Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 37067.000050/2005-45
Acórdão n.º **2403-001.464**

S2-C4T3
Fl. 7

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo parcialmente procedente** o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto